



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER C.G.M. Nº.: 004/2025

Á: CPL/PREFEITURA MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE – 008/2024

ASUNTO: Solicitação de Parecer

ORIGEM: Memorando 005/2025

DO CONTROLE INTERNO

Destaca-se, inicialmente, que o órgão de Controle Interno do Município foi instituído pela Lei Municipal nº. 192/2005 e regulamentada parcialmente pela Lei Municipal nº. 248/2009 e Lei complementar nº 388/2023, tendo sido designado seu membro pelo Decreto 011/2025.

OBJETO

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade **Inexigibilidade** para **Contratação de prestação de serviços especializados para assessoramento e acompanhamento, pela CONTRATADA em favor da CONTRATANTE visando a compensação dos valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, retidos dos prestadores de serviço do Município e sobre o rateio, aos procuradores municipais, dos honorários de sucumbência, indevidamente repassados à União.** O processo administrativo tem caput o artigo 74 da Lei nº 14.133/21, apontado na minuta de despacho de dispensa de licitação como fundamento legal para a contratação pretendida, assim dispõe:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de (Grifo nosso)
(...)**

FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O procedimento licitatório em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado em volume único, o qual foi instruído com a seguinte documentação:

- Ofícios da prefeitura Municipal, solicitando a abertura do procedimento de contratação do escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 35.542.612/0001-90;**
- Termo de Referência, Estudo técnico Preliminar e Análise de risco;
- Cotação de Preço;
- Proposta da prestação de serviços de consultoria Jurídica-administrativa;



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Despacho para o departamento de contabilidade para existência de recursos orçamentário para a referida despesa;
- Dotação orçamentaria e financeira;
- Justificativa para o processo de inexigibilidade de licitação;
- Autorização do Poder Executivo;
- Termo de atuação;
- Justificativa da Contratação Direta;
- Parecer Jurídico com parecer favorável;
- Termo de ratificação de inexigibilidade;
- Termo de Homologação;
- Documentação Social e fiscais;
- Convocação para assinatura do contrato;
- Contratos e Portarias de designação de fiscais de contratos;

Na fase externa constam no processo os requisitos iniciando-se com o princípio da publicidade, da síntese dos valores das propostas, constatou-se que os mesmos estão em conformidade com os estimados para a presente contratação. Quanto a documentação apresentada pela empresa, confirmou-se que esta atendeu às exigências previstas nas normas vigentes. Quanto à regularidade fiscal e trabalhista restaram comprovadas através das certidões anexas aos autos, estavam negativas e vigentes.

PARECER

A inexigibilidade de processo licitatório é execução que foge à regra da licitação. Todavia, a própria legislação intitula no art. 74 da Lei 14.133/21, os casos previstos em que é inexigível a licitação pela Administração Pública quando houver inviabilidade de competição.

Dessa forma, consoante do art. 74, inciso III do mencionado dispositivo legal, é inexigível a licitação:

Art. 74. *É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Quanto ao exame da legalidade da contratação da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por inexigibilidade de licitação na forma do caput do art. 74 da Lei 14.133/21. Trata-se de possibilidade legal de afastamento da licitação, tendo respeitado os limites legais permitidos e respeitando a legalidade do presente processo, sob o amparo do caput do art. 74, inciso III, alínea c 14.133/21, frente a impossibilidade de competição.

Por fim, com base nas regras insculpidas pela Lei n.14.133/21 e demais instrumentos legais correlatos, declaro, ainda, que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar **despesas para a municipalidade**.

Ressalte-se que a publicação dos contratos deve observar os prazos estabelecidos pelo artigo 94 e 174, dos incisos I e II Lei nº 14.133/21, e pelas resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM - PA.

Encaminha-se ao órgão competente e de responsabilidade de fiscalização externo e posterior arquivamento interno.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Cumaru do Norte – PA, 13 janeiro de 2025.

Francielle Keiber da Silva Marinho
Controladora Geral do Município
Decreto 011/2025